



2013
Ano da
Contabilidade

A PERÍCIA CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Prof(a) Cristina Lisbôa Vaz de Mello



“...o Perito não é apenas os “olhos do Juiz”,
é também os ouvidos,
o Perito é o sentir do Juiz ...”

Ministro Carlos Mário da Silva Veloso
1o. CONAPE – 1999
Belo Horizonte/MG



Compete ao Perito ajudar o Juiz na segura formação da sua convicção pessoal do que vai julgar, sendo grande a sua responsabilidade, pois, qualquer desvio à verdade, poderá levar o Juiz a incidir em erro.



PERÍCIA X AUDITORIA

Encontramos duas importantes citações do Mestre Lopes de Sá:

- ✓ “Perícia Contábil não é o mesmo que Auditoria Contábil, pois variam em causa, efeito, espaço, tempo e metodologia de trabalho.”
- ✓ A Perícia serve a uma época, a um questionamento, a uma necessidade. A Auditoria tende a ser a necessidade constante, atingindo um número maior de interessados, sem a necessidade de rigores metodológicos tão severos; basta dizer que a Auditoria consagra a amostragem e a Perícia a repete, como critério habitual.”



ESTRUTURA DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

- I) **Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais:** estabelecem preceitos de conduta para o exercício profissional, com a seguinte estrutura prevista pela Res. CFC n. 1.156/09:
- (...)
- d) **do Perito – NBC PP:** são aplicadas especificamente aos contadores que atuem como perito contábil.



ESTRUTURA DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

II) Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas: estabelecem conceitos doutrinários, estrutura técnica e procedimentos a serem aplicados, classificados em Contabilidade, Auditoria Independente e de asseguuração, Auditoria Interna e Perícia, com a seguinte estrutura:

(...)

i) de Perícia – NBC TP: são as Normas Brasileiras aplicadas aos trabalhos de perícia.



Evolução das Normas Brasileiras de Contabilidade – CFC – ligadas à Perícia

<u>Ano</u>	<u>Resolução</u>	<u>Descrição</u>	<u>D.O.U</u>	
1992	000731	NBC T 13 Perícia Contábil	05/11/1992	Detalhes...
1999	000858	NBC T 13 Perícia Contábil	29/10/1999	Detalhes...
2003	000978	NBC T 13 - IT 4 - Laudo Pericial Contábil.	01/10/2003	Detalhes...
2003	000985	NBC T 13.7 - Parecer Pericial Contábil.	28/11/2003	Detalhes...
2005	001021	NBC T 13.2 - Planejamento da Perícia.	22/04/2005	Detalhes...
2005	001041	NBC T 13.6 - Laudo Pericial Contábil	22/09/2005	Detalhes...
2009	001243	NBC TP 01 - Perícia Contábil.	18/12/2009	Detalhes...



Evolução das Normas Brasileiras de Contabilidade – CFC – ligadas ao Perito

<u>Ano</u>	<u>Resolução</u>	<u>Descrição</u>	<u>D.O.U</u>
1992	000733	NBC P 2 Normas Profissionais do Perito Contábil	05/11/1992 Detalhes...
1999	000857	NBC P 2 Normas Profissionais do Perito	29/10/1999 Detalhes...
2009	001244	NBC PP 01 - Perito Contábil.	18/12/2009 Detalhes...



Foco na última Norma Brasileira de
Contabilidade Técnica
NBC TP 01-1.243/2009

Índice	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 - 5
EXECUÇÃO	6 - 17
PROCEDIMENTOS	18 - 30
PLANEJAMENTO	31 - 46
Objetivos	33
Desenvolvimento	34 - 38
Riscos e custos	39
Equipe técnica	40 - 41
Cronograma	42 - 45
Conclusão	46
TERMO DE DILIGÊNCIA	47 - 56
Aplicabilidade	49 - 54
Estrutura	55 - 56
LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL	57 - 88
Apresentação do laudo e do parecer pericial contábil	60 - 66
Terminologia	67 - 79
Estrutura	80
Assinatura em conjunto	81 - 83
Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado	84
Esclarecimentos do laudo e do parecer pericial contábil em audiência	85 - 86
Quesitos e respostas	87
Quesitos novos	88
MODELOS	



OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação.



CONCEITO DE PERÍCIA

2. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

(FONTE: NBC TP 01 – NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL)



CONCEITO DE PERÍCIA (CONTINUAÇÃO)

- 3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.**
- 4. A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.**
- 5. A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícia no âmbito estatal é executada sob o controle de órgão do estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.**



ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, **no mínimo**, os seguintes itens:

- identificação do processo e das partes;
- síntese do objeto da perícia;
- metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- identificação das diligências realizadas;
- transcrição e resposta aos quesitos;
- conclusão;
- anexos - são documentos elaborados pelas partes ou terceiros ;
- apêndices - são documentos elaborados pelo perito;
- assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em CRC, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP.

(FONTE: NBC TP 01 – NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL)



MODELOS INCLUÍDOS NA NBC TP 01

- Modelo nº 1 – Termos de diligência na Perícia Judicial;
- Modelo nº 2 – Termos de diligência na Perícia Extra-Judicial;
- Modelo nº 3 – Termos de diligência na Perícia Arbitral;
- Modelo nº 4 – Planejamento para Perícia Judicial;

(FONTE: NBC TP 01 – NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL)



RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

(...)

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...)

35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

(...)

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45 quando se referirem a nível superior



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 421. (continuação)

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

- I - carecer de conhecimento técnico ou científico;
- II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

- I - indeferir quesitos impertinentes;
- II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova.

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.



OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERITO SEGUNDO O CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 420 a 439)

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.



MERCADO DE TRABALHO DO PERITO

Onde posso atuar?

- ✓ Atuar como Perito Oficial - nomeado pelo Juiz;
- ✓ Atuar como Perito Assistente – indicado pelas partes no processo;
- ✓ Atuar como Perito Arbitral;
- ✓ Atuar como consultor do Advogado na elaboração das petições iniciais ou demais peças processuais;
- ✓ Consultoria direta a empresas;
- ✓ Elaborar Pareceres Técnicos;
- ✓ Atuar como professor.



CAMPO DE ATUAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL JUDICIAL

COMPARAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (NO CASO DA PERÍCIA CONTÁBIL)	
PERITO	ASSISTENTE TÉCNICO
1. Nomeado pelo Juiz	1. Indicado pelo litigante
2. Contador habilitado	2. Contador habilitado
3. Sujeito a impedimento ou suspeição, previstas no CPC.	3. Não está sujeito ao impedimento, previsto no CPC.
4. Recebe seus honorários mediante alvará determinado pela Justiça.	4. Recebe seus honorários diretamente da parte que o indicou.
5. O prazo para entrega dos trabalhos é determinado pelo Juiz.	5. O prazo de manifestação para opinar sobre o laudo do perito é no máximo de 10 dias após a publicação da entrega do laudo oficial.
6. Profissional de confiança do Juiz.	6. Profissional de confiança da parte.



MERCADO DE TRABALHO

- JUDICIAL -
 - Varas Criminais Estaduais e Federais
 - Varas Cíveis Estaduais e Federais (Fórum Cível, Justiça Federal, Juizados Estaduais e Federais, Justiça do Trabalho)



MERCADO DE TRABALHO

Exemplo de ações:

Falências e Concordatas; Trabalhistas; Fazenda Estadual; Fazenda Municipal; Família; Criminal; Apuração de Haveres; Cálculos de Indenizações; Cálculos de Danos Morais e Lucros Cessantes; Financeiras (empréstimos, revisionais de contratos, SFH, cheque especial, financiamento de veículos, leasing, cartão de crédito); Tributárias em geral;



MERCADO DE TRABALHO

Exemplo de ações:

Dissolução de sociedades; separações conjugais (partilhas de bens); acidentes de trânsito (lucros cessantes ou perdas materiais); cirurgias plásticas (erros médicos); acidentes em academias de ginásticas (lucros cessantes); revisionais de aluguéis (lojas de shopping ou mesmo pessoas físicas); buracos em vias públicas; desapropriações e as revisionais de FGTS.



MERCADO DE TRABALHO

- EXTRAJUDICIAL (fora da Justiça):
 - Para resolução de conflitos pessoais;
 - Fusões, Cisões e Incorporações;
 - Reavaliação de Ativo Permanente;
 - Prestação de Contas (Síndicos; Curatelas; entre pessoas que estão construindo imóvel em condomínio, etc.);
 - Perícias Arbitrais.



ARBITRAGEM

Fundamentação Legal - A arbitragem é regulada pela Lei Federal 9.307/96

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.



ARBITRAGEM

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.



BIBLIOGRAFIA PARA PERÍCIA CONTÁBIL

- BRASIL. Leis, Decretos, Código de Processo Civil, Código Penal, Código Civil, Consolidação das Leis do Trabalho.
- Conselho Federal de Contabilidade. Normas sobre perícia e sobre o profissional contábil. Brasília, 1993.
- DAMIÃO, Regina Toledo. HENRIQUES, Antônio. – Curso de Português Jurídico. Editora Atlas.
- FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. – Prática Processual do Sistema Financeiro. Editora Juruá
- YEE, Zung Che – Modelos de Petição para Peritos & Vocabulário Jurídico Básico. Editora Juruá.



BIBLIOGRAFIA PARA PERÍCIA CONTÁBIL

- MAGALHÃES, Antônio de Deus F., SOUZA, Clóvis de, FAVERO, Hamilton Luiz, LONARDONI, Mário – Perícia Contábil – Uma abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional. 4ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2003.
- MONTEIRO, Samuel. – Da Prova Pericial. 1ª ed. São Paulo. Edições Aduaneiras, 1985.
- MOURA, Rui – Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial – Teoria e Prática. 1ª ed. São Paulo. Editora Bastos, 2002.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes – Avaliação de Sociedades Apuração de Haveres em Processos Judiciais. 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo.



BIBLIOGRAFIA PARA PERÍCIA CONTÁBIL

- PIRES, Marco Antônio Amaral – Laudo Pericial Contábil no Processo Judicial , Editora Juruá, 3ª edição, 2010.
- SANTINI, José Raffaelli – Dano Moral – Doutrina, Jurisprudência e Prática, Editora de Direito.
- SOBRINHO, José Dutra Vieira – Matemática Financeira. 7ª ed. São Paulo. Atlas, 2000.
- ZAPPA HOOG, Wilson Alberto – Prova Pericial Contábil. Teoria e Prática. Editora Juruá.
- ZAPPA HOOG, Wilson Alberto – Pericia Contábil em Ações de Prestações de Contas. Editora Juruá.

Obrigado e até breve

Contadora Cristina Lisbôa Vaz de Mello
cristinavazdemello@crcmg.org.br
(031) 9136-1118